

A. I. Nº - 000.889.913-4/02
AUTUADO - ROSÂNGELA MARIA SANTOS CURSINO
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - I F M T - D A T / NORTE
INTERNET - 27.12.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0475-02/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SILIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 2, lavrado em 30/09/2002, refere-se a exigência de R\$685,10 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatados, após a contagem do estoque em aberto, 62 sacos de farinha de trigo da marca Tina, com data de fabricação de 21/08/2002, mercadorias depositadas no estabelecimento autuado desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado apresentou defesa no prazo regulamentar, alegando que os 62 sacos de farinha de trigo não estavam desacompanhados de documento fiscal, atribuindo a irregularidade à empresa fornecedora, dizendo que não poderia saber o que ocorreu, e por isso, não tem nenhuma culpa.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o autuado não consegue explicar porque uma nota fiscal de 50 sacos de farinha de trigo emitida em 19/07/2002 para acobertar 62 sacos do produto encontrados estocados para comercialização com data de fabricação em 21/08/2002, portanto, 37 dias antes de ter sido fabricada a farinha de trigo, além de ser em quantidade inferior à que foi fornecida, ficando claro que o documento fiscal apresentado se refere a outra operação.

VOTO

Analizando as peças e comprovações que compõem o processo, constatei que o autuante apreendeu as mercadorias, conforme Termo de Apreensão de número 105608, fl. 04 do PAF, estando consignado na descrição dos fatos que foi apresentada nota fiscal para comprovar a aquisição da mercadoria em desacordo com a realidade, haja vista que a farinha de trigo encontrada tem como data de fabricação 21/08/2002, e a nota fiscal exibida pelo autuado foi emitida em 19/07/2002, por isso, se conclui que as mercadorias estavam estocadas no estabelecimento do autuado, desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado negou o cometimento da infração, atribuindo à empresa fornecedora a existência de irregularidade com a mercadoria apreendida. Entretanto, a legislação prevê que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, conforme art. 143 do RPAF/99, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência do documento comprobatório no momento da ação fiscal.

Constata-se que a exigibilidade do imposto recaiu sobre o detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, haja vista que a nota fiscal exibida para comprovar a aquisição da farinha de trigo, além de constar quantidade da mercadoria inferior à encontrada, foi emitida antes da data de fabricação da farinha de trigo apreendida, conforme informação fiscal prestada na data de lavratura do Auto de Infração, à fl. 02 do PAF, relativamente à constatação realizada pelo autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não foi elidida a acusação fiscal, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência de documento fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.889.913-4/02**, lavrado contra **ROSÂNGELA MARIA SANTOS CURSINO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$685,10**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR